



## PIKETTY E A REFORMA TRIBUTÁRIA IGUALITÁRIA NO BRASIL

**Ricardo Lodi Ribeiro\***

"Aqueles que possuem muito nunca se esquecem de defender seus interesses. Recusar-se a fazer contas raramente traz benefícios aos mais pobres."

(Thomas Piketty, *O Capital no Século XXI*)

### Resumo:

A publicação da obra “*O Capital no Século XXI*”, de Thomas Piketty, demonstra que o aumento da desigualdade social, nas últimas décadas, levou ao quadro atual em que os 0,1% mais ricos detenham 20% do patrimônio global; os 1% que estão na parte superior da pirâmide social, perto de 50% e os 10% superiores, entre 80 a 90%. Para combater essa tendência natural do capitalismo à concentração de riquezas, o autor francês propõe uma série de medidas tributárias como o aumento da tributação das rendas, heranças e patrimônio, a partir do incremento da progressividade, a introdução de um imposto sobre grandes capitais em escala mundial e a adoção da transparência internacional como forma de combater a concorrência fiscal entre países. O artigo procura analisar as possibilidades de adoção dessas medidas no Brasil, a partir da introdução de uma *reforma tributária igualitária*, que possa contribuir para a redução da desigualdade social em nosso país.

Palavras-Chaves: Desigualdade. Tributação Justa. Progressividade. Imposto de Renda. Imposto sobre Grandes Fortunas. Transparência Internacional.

### Sumário

I) Introdução. II) A escalada da desigualdade no final do século XX. III) A tributação como mecanismo de combate às desigualdades sociais. IV) A base tributária e a desigualdade. V) A progressividade dos impostos sobre a renda. VI) A tributação sobre o capital e o imposto sobre grandes fortunas. VII) Globalização, concorrência tributária internacional e transparência fiscal. VIII) Conclusões.

\* Professor Adjunto de Direito Financeiro da UERJ. Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito da UERJ. Ex-Procurador da Fazenda Nacional. Presidente da Sociedade Brasileira de Direito Tributário (SBDT). Advogado e Parecerista.

## I) Introdução

A publicação, em 2014, da obra “*O Capital no Século XXI*”, do economista francês Thomas Piketty<sup>1</sup>, representou não só um enorme fenômeno editorial, como um grande acontecimento nos debates econômicos, filosóficos e políticos, no que tange ao estudo do tema da desigualdade entre ricos e pobres ao longo dos últimos séculos nos países capitalistas.

Ao contrário do que o título pode sugerir, não se trata de uma obra que procure adaptar as ideias de Karl Marx ao século XXI. Apesar de reconhecer o acerto, em parte, do diagnóstico marxista quanto à acumulação de capital inerente ao sistema de produção capitalista, Piketty demonstra que Marx foi refém, no século XIX, da inexistência de bases de pesquisa de dados históricos sobre a evolução do patrimônio e da renda, bem como da desconsideração da variável referente ao avanço tecnológico como mecanismo capaz de viabilizar o infinito crescimento do capital privado.

E esse alicerce em fartos dados históricos é o grande trunfo da obra de Piketty. Concorde-se ou não com as soluções por ele propostas, é indiscutível a solidez das bases de informações que ele utiliza em suas análises, a partir de um esforço, sem precedentes comparáveis até hoje, de compilar a evolução de renda e do capital nos últimos duzentos anos, em 20 países<sup>2</sup>, em especial nos EUA, Reino Unido, França, Alemanha, Suécia, Itália, Canadá, Austrália e Japão.

Apesar da conclusão de que a concentração de renda e de capital é inerente ao modo de produção capitalista, e de que a partir dos anos de 1980 a desigualdade social tem aumentado a níveis comparáveis ao final do século XIX, Piketty não propõe a superação do capitalismo. Ao contrário, defende a adoção de medidas baseadas no liberalismo a partir do compromisso ideal entre justiça social e liberdade individual<sup>3</sup>, necessário para a salvação

---

1 PIKETTY, Thomas. *O Capital no Século XXI*. Trad. Mônica Baumgarten de Bolle. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.

2 O Brasil não foi estudado na obra, segundo o autor, em razão da ausência de acesso aos dados fiscais pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, o que começa a ser revertido mais recentemente.

3 PIKETTY. *O Capital no Século XXI*, p. 492.

da liberdade em um mundo globalizado, já que, na sua concepção, a democracia estaria condenada pelo aumento vertiginoso da desigualdade.<sup>4</sup>

Nesse combate às desigualdades comprometedoras do desenvolvimento do capitalismo e do livre mercado, propõe Piketty como principais medidas o aumento da tributação dos mais ricos, com o incremento da progressividade do imposto de renda e do imposto sobre heranças, a introdução de um imposto mundial sobre o capital e o combate à concorrência tributária entre países por meio da transparência fiscal internacional.

Como tais propostas causam grande impacto na base tributária dos Estados nacionais, é importante identificar de que forma se coadunam com o sistema tributário de cada país. O presente estudo tem como objetivo a análise dessas ideias à luz do sistema tributário brasileiro.

## II) A escalada da desigualdade no final do século XX

A partir do exame da evolução da renda e do patrimônio em duas dezenas de países desenvolvidos e emergentes nos últimos dois séculos, Piketty constata que a desigualdade entre ricos e pobres tende sempre a aumentar na medida em que a taxa de rendimento do capital ( $r$ ) torna-se maior do que a taxa de crescimento da renda e da produção nacionais ( $g$ ). Sempre que  $r > g$  a desigualdade aumenta pois os patrimônios originados no passado se recapitalizam mais rapidamente do que a progressão da produção e dos salários. Segundo Piketty<sup>5</sup>:

*“Essa desigualdade exprime uma contradição lógica fundamental. O empresário tende inevitavelmente a se transformar em rentista e a dominar cada vez mais aqueles que só possuem sua força de trabalho.*

---

4 Sobre a incompatibilidade da democracia com os altos graus de desigualdade e exclusão social, vide: FORRESTER, Viviane: *O Horror Econômico*. Trad. Álvaro Lorencini. São Paulo: UNESP, 1997 e BECK, Ulrich. *Liberdade ou Capitalismo – Ulrich Beck conversa com Johannes Willms*. Trad. Luiz Antônio Oliveira de Araújo. São Paulo: UNESP, 2000.

5 PIKETTY. *O Capital no Século XXI*, p. 555.

*Uma vez constituído, o capital se reproduz sozinho, mais rápido do que cresce a produção. O passado devora o futuro.”*

Essa dinâmica tende a ser exacerbada no século XXI quando se espera, como demonstra o autor, que as taxas de crescimento econômico gravitem em torno de 1 a 1,5% ao ano, enquanto a remuneração do capital em média deverá ficar situada na faixa anual de 4 a 5%. De acordo com o estudo, o crescimento futuro dos países já desenvolvidos não deve superar esse patamar, ao contrário do que ocorreu na fase áurea do século XX, dos anos de 1950 a 1970, em função dos investimentos na reconstrução e na recuperação da economia após as duas Guerras Mundiais. Presentemente, crescimento mais elevado só será encontrado nos países emergentes, que ainda guardam um *déficit* a ser superado em relação aos países mais desenvolvidos. Superado esse *déficit*, o crescimento tende a diminuir.

A esse fenômeno soma-se o fato de que as taxas de retorno do capital tendem a aumentar, e até a dobrar, de acordo com o seu tamanho inicial, uma vez que os grandes investidores costumam encontrar melhores rendimentos se comparados aos pequenos poupadores.<sup>6</sup>

Esses dois fatores somados levam a um natural aumento da desigualdade, como sempre aconteceu no sistema capitalista, que tende inercialmente a acumulação de capital, como destaca Piketty<sup>7</sup>:

*"O problema é que a desigualdade  $r > g$ , reforçada pela desigualdade dos rendimentos em função do tamanho do capital, conduz frequentemente a uma concentração excessiva e perene da riqueza: por mais justificáveis que elas sejam no início, as fortunas se multiplicam e se perpetuam sem limites e além de qualquer justificação racional possível em termos de utilidade social.”*

Essa tendência natural à concentração de riquezas no sistema capitalista só foi atenuada ao longo do século XX, em virtude das duas Guerras Mundiais e da Crise

---

6 PIKETTY. *O Capital no Século XXI*, p. 420.

7 PIKETTY. *O Capital no Século XXI*, p. 432.

econômica de 1929, que fizeram tábula rasa do passado, reduzindo bruscamente o retorno do capital, gerando a ilusão da capacidade do capitalismo em superar essa contradição fundamental. Mas, ao contrário dos que apontam a redução das desigualdades na segunda metade do século XX como prova de que o desenvolvimento do capitalismo e o avanço tecnológico levariam a redução das divergências entre o topo e a base da pirâmide social, Piketty sustenta que a convergência verificada no período é fruto dos referidos acidentes históricos que, embora não possam ser previstos ou planejados, não são inerentes à acumulação de riquezas no capitalismo.<sup>8</sup>

Porém, as distinções na desigualdade de renda e de patrimônio verificadas entre os variados períodos históricos e países pesquisados, embora sutis, não são desprezíveis, e se devem à política tributária adotada pelos Estados nacionais, como é o caso da introdução da tributação progressiva sobre a renda e heranças no período posterior à primeira guerra mundial e, especialmente, à segunda guerra mundial, como medidas destinadas à reconstrução nacional adotada, especialmente, nos EUA e no Reino Unido.<sup>9</sup>

De forma inversa, a vertiginosa queda da progressividade nos EUA e no Reino Unido, a partir dos governos de Ronald Reagan e Margaret Thatcher, a partir dos anos de 1980, justifica em parte o salto das remunerações muito elevadas, com o incremento do aumento da proporção entre o rendimento do capital e o crescimento econômico nacional.<sup>10</sup> Ainda mais grave devem ser os efeitos nos EUA, do *Economic Growth and Tax Relief Act*, do segundo mandato de George W. Bush, em 2001, que reduziu as alíquotas de todas as faixas tributárias, como destacam Liam Murphy e Thomas Nagel.<sup>11</sup>

Ao grave declínio da progressividade tributária soma-se como fator de aumento da desigualdade a possibilidade dos detentores das grandes riquezas, aproveitando-se de um ambiente de concorrência fiscal entre os Estados nacionais em um contexto de livre circulação de capitais, escolherem o montante tributário que irão suportar, o que vem promovendo a arrecadação regressiva no topo da pirâmide tributária.<sup>12</sup>

---

8 PIKETTY. *O Capital no Século XXI*, p. 556.

9 PIKETTY. *O Capital no Século XXI*, p. 486.

10 PIKETTY. *O Capital no Século XXI*, p. 346 e 483.

11 MURPHY, Liam e NAGEL, Thomas. *O mito da propriedade – os impostos e a justiça*. Trad. Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 176. Vale analisar na obra os projetos de lei apresentados por congressistas norte-americanos visando maiores restrições à progressividade.

12 PIKETTY. *O Capital no Século XXI*, p. 486.

Em consequência desses fatores, a desigualdade na distribuição de riquezas mundiais no início dos anos de 2010 é comparável pelo autor àquela existente entre 1900-1910, o apogeu da sociedade dos rentistas, fenômeno que, desde o início do século XIX, já sido retratado por Jane Austen, em obras como *Razão e Sensibilidade* e *Orgulho e Preconceito*. No cenário mundial atual, a desigualdade é escandalosa, com o milésimo superior da população detendo 20% do patrimônio total; o centésimo superior perto de 50% e o décimo superior entre 80 a 90%. A metade inferior menos de 5%!<sup>13</sup>

Ao contrário do que sustentam os defensores da tese de que o aumento da desigualdade do topo da pirâmide social não chega a ser um problema sério, desde que atendidas as condições de vida digna para todos,<sup>14</sup> os epidemiologistas britânicos Richard Wilkinson e Kate Pickett<sup>15</sup> em interessante estudo estatístico sobre os efeitos da desigualdade para além da economia, demonstram que o agravamento da desigualdade social não gera consequências nefastas apenas para os pobres, acabando por contaminar toda a sociedade, com o sentimento de injustiça social provocando o agravamento das divisões de classes a partir da acendrada valorização dos estatutos estamentais e o consequente abalo da confiança entre desiguais. A partir da análise de abundantes dados estatísticos, concluem os autores que não é a pobreza, mas o grau de desigualdade social de um país, o fator que mais diretamente relaciona-se ao bem estar de toda a sociedade, como a vida comunitária, a saúde física e mental, o consumo de drogas, a expectativa de vida, a obesidade, o desempenho educacional, a violência urbana, o grau de encarceramento e a maternidade na adolescência.

Como se vê, a dinâmica da distribuição de riqueza se apresenta por movimentos de convergência e divergência entre os extratos da pirâmide social. Embora registrem-se em alguns momentos históricos forças de convergência, como se verificou ao longo dos anos 50 a 70 do século XX, não existe um elemento natural ao processo de acumulação capitalista capaz de evitar o crescimento da desigualdade. Por isso, são indispensáveis medidas estatais para coibir a explosão das forças naturais de divergência.

---

13 PIKETTY. *O Capital no Século XXI*, p. 427.

14 Por todos: Rawls, John. *O Direito dos Povos*. Trad. Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2004, p. 149-150; e MURPHY, Liam e NAGEL, Thomas. *O mito da propriedade*, p. 249 e 256.

15 WILKINSON, Richard e PICKETT, Kate. *O Espírito da Igualdade – Porque Razão as Sociedade Mais Igualitárias Funcionam Quase Sempre Melhor*. Trad. Alberto Gomes. Lisboa: Editorial Presença, 2010, p. 283-285.

### III) A tributação como mecanismo de combate às desigualdades sociais

Como advertiu Ronald Dworkin<sup>16</sup>, a distribuição de riquezas em uma sociedade é produto da sua ordem jurídica, não só em relação às leis que regem a propriedade e as relações para a sua aquisição e transferência, mas também em relação as normas fiscais, previdenciárias e políticas. Deste modo, o combate à desigualdade pode ser compatível com a liberdade individual e a livre iniciativa desde que estas sejam harmonizadas com a justiça social por meio de uma tributação capaz de promover a redistribuição de riquezas.

Em obra anterior, *A Economia da Igualdade*, de 1997, Thomas Piketty<sup>17</sup> já identificava a tributação como mecanismo mais eficaz de redistribuição de riquezas destinada ao combate das desigualdades sociais:

*"O instrumento privilegiado da redistribuição pura é a redistribuição fiscal, que, por meio das tributações e transferências, permite corrigir a desigualdade das rendas produzida pelas desigualdades das dotações iniciais e pelas forças do mercado, ao mesmo tempo que preserva o máximo a função alocativa do sistema de preços."*

No mesmo sentido, Liam Murphy e Thomas Nagel:<sup>18</sup>

*"Em princípio, os níveis relativos de riqueza podem ser ajustados por meio de outros aspectos do sistema jurídico, mas o meio mais eficiente é sem dúvida o código tributário."*

O combate às desigualdades sociais pela via da tributação se dá não só pela *redistribuição de renda*, através da introdução de prestações positivas aos mais pobres, a partir de recursos orçamentários obtidos por meio da tributação dos mais ricos, mas ainda pela *distribuição de rendas*, que não tem propriamente o conteúdo distributivo, mas baseia-

16 DWORKIN, Ronald. *A virtude soberana – A teoria e a prática da igualdade*. Trad. Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2005, "Introdução: A Igualdade é importante?", p. X.

17 PIKETTY, Thomas, *A Economia da Desigualdade*. Trad. André Telles da edição francesa de 1997. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2015, p. 85.

18 MURPHY, Liam e NAGEL, Thomas. *O mito da propriedade*, p. 155-156.

se apenas nas receitas e na ideia de divisão justa do ônus fiscal pela capacidade contributiva, por meio da progressividade e da tributação sobre as grandes riquezas, a fim de evitar a concentração de renda.<sup>19</sup> Deste modo, independentemente das prestações estatais positivas a serem financiadas pelas receitas públicas, a tributação das altas rendas e patrimônios constitui uma forma de fazer dos ricos um pouco menos ricos, o que acaba por assegurar uma maior igualdade social já que esses recursos são destinados a outros segmentos sociais.

Se a progressividade da tributação da renda e das heranças, como elemento essencial à redistribuição de rendas, é fundamental ao financiamento das prestações positivas exigidas pelo Estado Social<sup>20</sup>, a distribuição de rendas por meio da tributação dos grandes capitais é condição central para a regulação do capitalismo. É que, ainda que as receitas advindas da tributação dos grandes capitais não fossem tão relevantes em relação ao orçamento público, a instituição do imposto seria importante instrumento, no dizer de Piketty para “*evitar a espiral desigualadora sem fim e uma divergência ilimitada das desigualdades patrimoniais, além de possibilitar um controle eficaz das crises financeiras e bancárias*”.<sup>21</sup>

Estabelecida a adoção um sistema tributário progressivo como mais eficaz medida de combate à desigualdade social, podem ser extraídas da obra de Piketty, *O Capitalismo do Século XXI*, algumas medidas para o que vamos chamar de *reforma tributária igualitária*. São elas:

- a) a adoção de uma base tributária que confira mais peso à tributação da renda, das heranças e do patrimônio, em relação aos salários e o consumo;
- b) a tributação progressiva da renda e das heranças;
- c) a adoção da tributação mundial sobre os capitais (grandes fortunas);

---

19 Sobre a distinção entre *distribuição e redistribuição de rendas*, vide: TORRES, Ricardo Lobo. *Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário*, vol. II. *Valores e Princípios Constitucionais Tributários*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 348.

20 TIPKE, Klaus. “Princípio da Igualdade e a Ideia de Sistema no Direito Tributário”. In: BRANDÃO MACHADO (coord.). *Estudos em Homenagem ao Prof. Ruy Barbosa Nogueira*. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 527.

21 PIKETTY. *O Capital no Século XXI*, p. 504.

d) o combate à concorrência tributária internacional pela adoção da transparência fiscal.

A adequação dessas propostas apresentadas por Piketty ao sistema tributário brasileiro é o objeto dos próximos itens deste estudo.

#### **IV) A base tributária e a desigualdade**

Como ninguém gosta de pagar tributo, é muito comum, aqui e alhures, a reclamação quanto ao tamanho da carga tributária. Em nosso país, é recorrente o discurso de que temos uma das maiores cargas tributárias do mundo. Seria isso verdade? E quem suporta essa carga tributária? Seria o nosso modelo tributário capaz de garantir o desenvolvimento econômico e combater as desigualdades sociais? Essas são as indagações que serão discutidas neste item.

A carga e a base tributárias de um país revelam as escolhas legislativas sobre quanto tributar, a quem tributar e em que medida. Deste modo, a partir da mensuração de cada tributo do sistema é possível identificar que segmentos econômicos estão sendo mais ou menos onerados.

Sustenta Piketty que o processo de construção do Estado fiscal e social foi, em todos os países desenvolvidos de hoje, um elemento essencial do processo de modernização e desenvolvimento nacional. Se nos países desenvolvidos a carga tributária se consolidou, a partir dos anos de 1980-1990, entre 35 a 40% do PIB, nos países pobres e intermediários vem ocorrendo, muito em função da ingerência dos países ricos e dos organismos internacionais, uma redução significativa para taxas de 10% a 15%, patamares em que se torna impossível ir além das funções soberanas e em direção à construção do Estado Social. E como esses Estados acabam sendo obrigados a conferir algumas prestações sociais positivas, não atendem adequadamente sequer as despesas típicas do estado ausenteísta.<sup>22</sup> Ou seja, o interesse do capital globalizado ao escolher países de baixa tributação para os

---

<sup>22</sup> PIKETTY. *O Capital no Século XXI*, p. 478-479.

seus investimentos acaba tendo como efeito o entrave ao desenvolvimento social e econômico dessas sociedades.

No Brasil, a carga tributária conheceu grande incremento desde que foi promulgada a Constituição Federal de 1988, que agigantou o fenômeno das contribuições para-fiscais. No ano em que foi inaugurada a nova ordem constitucional, a carga tributária brasileira representava 22,4% do PIB.<sup>23</sup> Sofreu por diversos caminhos majorações permanentes até chegar ao patamar de 35,9% em 2012.

Como se pode verificar na tabela abaixo, a carga tributária brasileira, embora tenha aumentado bastante nas últimas décadas, não se caracteriza por ser especialmente alta, sendo comparável à média da OCDE e dos países desenvolvidos, embora seja maior do que a dos BRICS.<sup>24</sup> Deve-se considerar porém, as imensas diferenças entre esses outros países emergentes e o Brasil, já que a Rússia e a China vêm de experiências comunistas de economias fechadas em que a tributação não era elemento relevante, enquanto Índia<sup>25</sup> e África do Sul ainda mantêm um grande contingente populacional na pobreza extrema, o que a médio prazo poderá exigir um aumento da tributação caso haja um esforço político de enfrentamento da desigualdade. Fato é que, dos cinco países dos BRICS, o Brasil é o único em que a desigualdade social tem diminuído nos últimos anos, embora de forma abaixo do desejado por quase todos. Porém, é forçoso reconhecer que essa desvantagem fiscal em relação ao demais BRICS não deixa de ser um desestímulo ao investimento externo destinado aos países emergentes, sem que se possa com isso justificar uma significativa redução da carga tributária aos patamares dessas nações, em face das distinções já expostas e das repercussões sociais e federativas que a medida envolveria.

Mas, de modo geral, o que se pode ver na tabela abaixo é que o nosso grande problema em relação aos países mais desenvolvidos não é o tamanho da nossa carga tributária, mas a sua composição que cristaliza as desigualdades sociais.

---

23 Fonte: site do BNDES, o estudo *Carga Tributária Brasileira – Evolução Histórica: Uma Tendência Crescente*, de Érika Araújo, acessado em 06/02/15:

[www.bndes.gov.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes\\_pt/Galerias/Arquivos/conhecimento/informesf/inf\\_29.pdf](http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes_pt/Galerias/Arquivos/conhecimento/informesf/inf_29.pdf).

24 Segundo estudo do IBPT, a carga tributária da China é de 20%, da Índia de 13%, da Rússia de 23% e da África do Sul de 18% ([www.ibpt.org.br/noticia/1443/Carga-tributaria-brasileira-e-quase-o-dobro-da-media-dos-BRICS](http://www.ibpt.org.br/noticia/1443/Carga-tributaria-brasileira-e-quase-o-dobro-da-media-dos-BRICS)).

25 Sobre a desigualdade social e da pobreza absoluta na Índia, vide: DRÈZE, Jean e SEM, Amartya. *Glória Incerta: A Índia e suas contradições*. Trad. Ricardo Doninelli Mendes e Laila Coutinho. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 236-265.

Comparação da Carga Tributária Brasileira com outros países em percentual do PIB  
(dividida entre renda, patrimônio e consumo)

País	Carga Tributária	Renda	Patrimônio	Consumo	Folha de Salários
Brasil	35,9	6,4	1,4	18,8	9,2
OCDE (Média)	35,5	12,2	1,9	11,6	9,8
Suécia	44,3	15,5	1,0	12,9	14,8
Reino Unido	35,2	12,6	4,2	11,6	6,8
Canadá	30,7	14,5	3,3	7,5	5,5
EUA	24,3	11,6	3,0	4,4	5,4
Alemanha	37,6	11,4	0,9	10,7	14,4
França	45,3	10,7	3,9	10,7	18,5
Chile	20,8	8,3	0,9	10,6	1,1
Espanha	32,9	9,9	2,0	9,0	11,8
Itália	44,4	14,6	2,7	13,4	13,5
Dinamarca	48,0	29,6	1,8	15,2	1,2
Portugal	32,5	8,7	1,3	13,3	9,0
Grécia	33,8	8,4	2,0	12,6	10,7
Coréia do Sul	26,8	8,0	2,8	9,3	6,7
Turquia	27,7	6,0	1,2	13,0	7,5
Noruega	42,2	20,3	1,2	11,1	9,6
Israel	31,6	9,7	2,9	12,4	6,6

Fonte: SRFB. Ano de 2012<sup>26</sup>

De fato, se o tamanho da carga tributária em nosso país é comparável às economias de mesmo porte, a sua distribuição entre as materialidades econômicas, deixa claro que, no Brasil, tributamos muito mais do que nos outros sistemas o consumo e muito menos a renda. Há uma clara tendência dos países desenvolvidos de tributar mais a renda do que o consumo. Nos EUA, por exemplo, essa diferença é atipicamente radical. Renda 11,6% x 4,4% consumo. É bem verdade que essa não é a regra nos países europeus, onde, excetuando os países nórdicos, cuja enraizada cultura da igualdade permite uma tributação mais intensa da renda, há uma ligeira vantagem percentual da tributação da renda sobre o consumo, como é o caso da Alemanha, 11,4% a 10,7% e do Reino Unido, 12,6% a 11,6%, e da média da OCDE, 12,2% a 11,6% ou de equivalência entre ambos, como na França, onde renda e consumo são tributados em 10,7% (mas há uma intensa tributação sobre a folha de salários em 18,5% que supera muito a média da OCDE). O Brasil, ao contrário, dos países pesquisados na tabela acima, é o que mais tributa o consumo, e o segundo que tributa menos a renda, só ficando nesse particular atrás da Turquia.

A justiça de um sistema tributário está na adequada distribuição da carga tributária entre os detentores de patrimônio e renda de um lado, e aqueles que nada tem, senão despesas, de outro. Os objetivos de cada sociedade vão presidir tais escolhas que desaguarão na formulação do seu sistema tributário.

Há quem sustente que tributação sobre o consumo é mais adequada do que a tributação sobre os rendimentos, sob o argumento de que os benefícios sociais derivados da poupança são largamente superiores aos do consumo privado, sendo preferível tributar as pessoas pela quantia que elas tiram do fundo comum, e não pela quantia que a ele acrescentam.<sup>27</sup> Segundo Nicholas Kaldor, gerando a poupança uma externalidade positiva para a sociedade, não se deve tributá-la mais gravosamente do que os rendimentos que foram consumidos.

Porém, não é difícil perceber que a tributação sobre o consumo, embora dirigida à população por inteiro, atinge mais pesadamente os mais pobres que gastam todos os seus

26 Vide: <http://idg.receita.fazenda.gov.br/dados/receitadata/estudos-e-tributarios-e-aduaneiros/estudos-e-estatisticas/carga-tributaria-no-brasil/carga-tributaria-2013.pdf> (acesso em 05/02/2015).

27 Por todos: KALDOR, Nicholas. *An Expenditure Tax*. Aldershot: Gregg Revivals, 1993, p. 53

rendimentos na aquisição de bens e serviços essenciais à sua própria sobrevivência. A estes, não é possível amealhar patrimônio. Já a tributação da renda, em geral dirigida aos extratos que superem o mínimo existencial, atinge em maior grau, em um plano ideal, os rendimentos mais elevados. Por essas razões, a tributação sobre o consumo favorece a acumulação de capital, sendo um meio inferior de promoção da justiça distributiva<sup>28</sup> tendo quase sempre um efeito regressivo, na medida em que os consumidores suportam a carga tributária sobre os bens e serviços cuja aquisição para os mais pobres, por meio de itens essenciais à própria sobrevivência, esgota inteiramente todos os seus recursos. Essas camadas excluídas também não conseguem poupar o suficiente para formar patrimônio a ser tributado. Deste modo, a tributação sobre o consumo atende muito mais aos interesses de arrecadação do Estado, a partir da perspectiva liberal de neutralidade e de eficiência econômica, do que à ideia de justiça fiscal, de combate à desigualdade ou de fortalecimento do Estado Social.

Por outro lado, como destaca Dworkin<sup>29</sup>, o imposto de renda é o mecanismo tributário mais adequado de redistribuição por neutralizar os efeitos dos talentos diferentes, mas, ao mesmo tempo, preservar as consequências das escolhas individuais:

*“O imposto de renda é um dispositivo plausível a essa finalidade, porque deixa intacta a possibilidade de escolher uma vida na qual se fazem sacrifícios constantes e se impõe uma disciplina contínua em nome do êxito financeiro e dos recursos adicionais que traz, embora, é claro, não endosse nem condene tal escolha. Mas também reconhece a sorte genética. A conciliação que esse imposto cria é um compromisso, mas um compromisso entre duas exigências da igualdade, diante da incerteza prática e conceitual sobre como atender a essas exigências, e não um compromisso da igualdade em benefício de algum valor independente, como a eficiência.”*

Deste modo, não deve haver dúvidas de que a tributação sobre a renda, sobre as heranças e sobre o patrimônio são medidas que mais atendem à ideia de justiça fiscal, por melhor viabilizar a redistribuição de renda, do que a tributação sobre o consumo.<sup>30</sup>

---

28 MURPHY, Liam e NAGEL, Thomas. *O mito da propriedade*, p. 156.

29 DWORKIN, Ronald. *A virtude soberana – A teoria e a prática da igualdade*, p. 116.

Porém, parece que os mais ricos lograram êxito na estratégia de tornar hegemônico o discurso da carga tributária asfixiante a fim de ocultar o caráter iníquo e excludente do sistema fiscal. Vale registrar que o fenômeno não é só brasileiro. Liam Murphy e Thomas Nagel noticiam que a defesa política das reformas fiscais de George W. Bush, nos EUA, a favor dos mais ricos, utilizou como mote a ideia de que as medidas eram justas pois se traduziam em tributação menor para todos.<sup>31</sup>

Se a receita de Piketty para combater a desigualdade social pela via da tributação nos países ricos passa pelo aumento da tributação do patrimônio e da renda a partir da pesquisa que teve por base regimes em que esta se apresenta muito mais robusta do que no Brasil, em nosso país, sob a ótica distributiva por ele defendida, necessária seria uma verdadeira revolução que desonerasse os salários e o consumo em detrimento de patrimônio e renda, por meio de uma *reforma tributária igualitária*.

Outro dado preocupante do ponto de vista da justiça fiscal em nosso sistema é a baixa tributação do patrimônio herdado. No Brasil, a alíquota máxima para a tributação do ITD (imposto sobre a transmissão de bens por mortes e por doações) é de 8% de acordo com a Resolução do Senado nº 09/92, mas os Estados geralmente não praticam alíquotas maiores de 4%, ficando a média nacional em torno de 3,8%.

Vale conferir a comparação da tributação sobre as heranças no Brasil com a de alguns outros países:

País	Alíquota média (%)
Inglaterra	40
França	32,5
Japão	30,0
EUA	29,0

30 MURPHY, Liam e NAGEL, Thomas. *O mito da propriedade*, p. 255.

31 MURPHY, Liam e NAGEL, Thomas. *O mito da propriedade*, p. 244: “A defesa política dos cortes fiscais que beneficiam desproporcionalmente os ricos, apresentada ao povo norte-americano no começo da segunda administração Bush, seria muito menos convincente se não tivesse sido apresentada como uma questão de justiça. Uma coisa é dizer: “Isto será bom para a maioria das pessoas, especialmente para os ricos, e é por isso que sou a favor”; mas é outra, muito diferente, dizer: “É justo que todos paguem menos impostos.” Mesmo que essa alegação seja insincera, ela se vincula a antigas concepções de justiça fiscal que ainda têm uma força significativa.”

Alemanha	28,5
Suíça	25,0
Luxemburg	24,0
o	
Chile	13,0
Itália	6,0
Brasil	3,8

Fonte: Ernest Young

Como Piketty salienta, a consolidação das fortunas pelas heranças atinge no final do século XX e início do século XXI, um patamar só encontrado no final do século XIX, agravando o quadro de aumento de concentração de renda. Por outro lado, o economista francês desfaz o mito da herança como fruto da meritocracia, demonstrando que os herdeiros em geral pouco contribuem para a manutenção e desenvolvimento do capital que, depois de certo patamar, reproduz-se sozinho.<sup>32</sup> Por este motivo, é essencial a tributação progressiva sobre as heranças a fim de combater o aumento da concentração de renda.<sup>33</sup> Registre-se ainda a posição de Liam Murphy e Thomas Nigel para quem o ideal sob o prisma distributivo seria levar a riqueza herdada à base de cálculo do imposto de renda dos herdeiros, embora, os próprios autores reconheçam a dificuldade política de implementação da medida, o que os fazem apoiar a tributação das heranças por meio de imposto específico.<sup>34</sup>

Enquanto isso, no Brasil, a herança é tributada no patamar de menos de 4% e o trabalho assalariado é taxado por meio de tabela progressiva que chega até 27,5%, em

32 PIKETTY. *O Capital no Século XXI*, p. 474. Segundo Piketty, a meritocracia foi a invenção que as classes altas, a partir do seu instinto de sobrevivência, tiveram que, abandonando o ócio a que se dedicavam, adotar a fim de evitar a ameaça de perderem tudo o que possuíam diante do advento do sufrágio universal. Ilustrando o seu pensamento, traz as instruções de Émile Boutmy, em 1871, aos seus alunos aristocráticos: “Compelidas a se submeter aos direitos dos mais numerosos, as classes que se autodenominam como classes altas só podem conservar a sua hegemonia política ao evocar o direito do mais capaz. Enquanto as prerrogativas tradicionais da classe alta desmoronam, a onda democrática se choca contra uma segunda muralha, construída por méritos brilhantes e úteis, pela superioridade que impõe prestígio, capacidades das quais uma sociedade não pode se privar sem loucura.” (BOUTMY, Émile, *Quelques idées sur la création d'une Faculté libre d'enseignement supérieur*, Paris, 1871).

33 PIKETTY. *O Capital no Século XXI*, p. 365.

34 MURPHY, Liam e NAGEL, Thomas. *O mito da propriedade*, p. 256-257.

percentual que já incide sobre patamares pouco elevados, sem considerar ainda a tributação previdenciária.

Do ponto de vista da própria tributação da renda no Brasil, há crises sistêmicas graves, em relação à justiça fiscal, como, por exemplo, a timidez da progressividade, que não atinge as grandes rendas, uma vez que a alíquota mais alta já onera a classe média, que paga a mesma alíquota do que as altas rendas<sup>35</sup>. Sendo os lucros e dividendos somente tributados na pessoa jurídica, e não na física, os proprietários do capital das empresas não são tributados pelo IRPF, ficando livres da tabela progressiva. E mesmo assim, a arrecadação do imposto de renda na pessoa física não difere tanto assim daquela da pessoa jurídica. No ano de 2009 a arrecadação do IRPF totalizou 2,43% do PIB, enquanto o IRPJ alcançou 3,05%.<sup>36</sup> Esses dados revelam a inquietante realidade de que a renda dos trabalhadores assalariados é proporcionalmente mais onerada do que os lucros e dividendos dos proprietários de empresas. Outra disparidade é a distinção, no âmbito da própria tributação da pessoa física, da tributação do trabalho assalariado (até 27,5%) e dos ganhos de capital (15%).

De fato, em um país cuja ordem constitucional econômica é fundada no primado do trabalho, temos um leão que ruga mais alto para os trabalhadores e consumidores do que para os investidores, proprietários, empresários e herdeiros. E essa questão nenhum dos governos brasileiros ousou enfrentar, muito embora as políticas de congelamento da tabela do IRPF no Governo Fernando Henrique Cardoso tenham contribuído para o agravamento do quadro. Deste modo, temos um sistema tributário que, longe de contribuir para a redução das desigualdades sociais, as cristaliza quando não as aprofunda.

E o paradoxal é que os setores mais prejudicados pela injustiça fiscal, por serem mais onerados, acabam fazendo coro à ideia de que no Brasil a carga tributária é muito alta, já que o ônus é suportado em maior grau pelos que menos riqueza têm. De fato, para eles é mesmo uma das mais alta do mundo. Nesse ambiente, até os setores médios e populares acabam por tomar aversão aos tributos, tornando difícil a difusão de ideias ligadas à

---

35 O limite da progressividade até o exercício de 2015 é a renda mensal de R\$ 4.463,81, acima do qual a tributação é proporcional.

36 Carga Tributária Brasileira 2009, no sítio da SRFB (<http://www.receita.fazenda.gov.br/Publico/estudotributarios/estatisticas/CTB2009.pdf>), acesso em 06/02/2015. Nos anos posteriores a SRFB passou a alocar em separado das receitas advindas da retenção do IR na fonte, sem discriminação sobre a origem no IRPF ou IRPJ, o que impede a utilização de dados mais recentes.

cidadania fiscal, que acaba se traduzindo apenas em discussões sobre o aperfeiçoamento da máquina arrecadatória, passando ao largo do verdadeiro problema da desigualdade fiscal.

Uma *reforma tributária igualitária* que aloque o ônus fiscal sobre os mais ricos é uma urgência no Brasil, afinal, como diz Piketty<sup>37</sup>:

*"O imposto não é nem bom nem ruim em si: tudo depende da maneira como ele é arrecadado e do que se faz com ele."*

Em nome da igualdade fiscal, algumas das ideias do economista francês podem ser utilizadas em nosso país, em busca de um sistema que proporcione mais justiça social.

### V) A progressividade dos impostos sobre a renda

Como vimos no item anterior, o imposto de renda é o tributo que historicamente melhor se adequa à justiça fiscal de modo a capturar a capacidade contributiva efetiva do cidadão, a partir da sua manifestação de riqueza em movimento. Vale ainda ressaltar que, diante do binômio renda/patrimônio como signos presuntivos de riqueza, os impostos pessoais devem ter como fato gerador algum fenômeno que revele a renda disponível para a pessoa física e o lucro para as empresas.<sup>38</sup> Porém, não ofende o princípio da igualdade a tributação dos rendimentos do capital de forma mais onerosa que os rendimentos do trabalho. Ao contrário, em face do primado constitucional do trabalho, trata-se de uma medida de grande teor de justiça.<sup>39</sup>

Para os economistas liberais clássicos, a busca da justiça fiscal pela tributação da maior capacidade contributiva seria efetivada pelo princípio da proporcionalidade, que consiste na variação da tributação em razão da diferença da base de cálculo, a partir da aplicação de uma mesma alíquota. É o padrão clássico para efetivação da tributação justa concebido por Adam Smith com base na *teoria do benefício*, como manifestação das

37 PIKETTY. *O Capital no Século XXI*, p. 469.

38 TIPKE, Klaus. "Sobre a Unidade da Ordem Jurídica Tributária". In: SCHOUERI, Luiz Eduardo/ZILVETI, Fernando Aurélio (Coordenadores). *Direito Tributário. Estudos em Homenagem a Brandão Machado*. São Paulo: Dialética, p. 60-70, 1998, p. 64: "Todo o cidadão deve pagar impostos em conformidade com o montante de sua renda disponível para o pagamento de impostos; toda empresa deve pagar impostos de acordo com o montante de seu lucro".

39 TIPKE, Klaus. "Sobre a Unidade da Ordem Jurídica Tributária", p. 65.

vantagens que os contribuintes auferiam das atividades estatais.<sup>40</sup> Extraíu-se da contribuição de Smith o princípio da proporcionalidade baseado na premissa, válida para o Estado Liberal, de que os benefícios estatais, quase sempre limitados à segurança ao indivíduo e à propriedade, são destinados aos cidadãos na proporção de sua riqueza. Deste modo, a aplicação da mesma alíquota a todos os contribuintes, quando dotados de bases de cálculo diversas, atenderia à capacidade contributiva na exata medida em que cada um deles seria tributado proporcionalmente à sua riqueza.

A feição da capacidade contributiva com base na proporcionalidade, é contestada por John Stuart Mill e seu utilitarismo economicista, a partir da *teoria do igual sacrifício*, baseada na teoria econômica da *utilidade marginal do capital*. Segundo ela, a riqueza passa a ser menos útil ao seu titular na medida em que aumenta. A partir dessa ideia, o sacrifício social representado por uma tributação com base numa mesma alíquota, conforme recomendado pela proporcionalidade de Smith, seria mais intenso nos segmentos dotados de menor riqueza. Para igualar o sacrifício social da tributação, Stuart Mill preconizou a progressividade, com o aumento das alíquotas em razão do aumento da riqueza.<sup>41</sup>

No entanto, não foi a *teoria do igual sacrifício* que fundamentou o crescimento da progressividade no século XX. Afastada de suas origens utilitaristas, a tributação progressiva acabou por constituir-se em um dos principais instrumentos de financiamento das prestações positivas que passaram a ser garantidas à população em nome da solidariedade social do *Welfare State*. Juntamente com este, no entanto, a progressividade começou a perder fôlego, a partir das décadas de 1970 e 1980, na esteira da onda neoliberal de Reagan e Thatcher, quando a teoria do benefício foi retomada James Buchanan.<sup>42</sup> Mais recentemente, a proporcionalidade ainda vem sendo saudada como o melhor índice de capacidade contributiva por John Rawls<sup>43</sup>, Klaus Tipke<sup>44</sup> e, entre nós, por Ricardo Lobo Torres.<sup>45</sup>

---

40 SMITH, Adam. *Riqueza das Nações*. 3. ed. Lisboa: Calouste Gulberkian, 1999, Vol. II, p. 485: “Os súditos de todos os Estados devem contribuir para a manutenção do governo, tanto quanto possível, em proporção das respectivas capacidades, isto é, em proporção do rédito que respectivamente usufruem sob a proteção do Estado”.

41 MILL, John Stuart. *Princípios de Economia Política*. São Paulo: Abril Cultural, 1983, p. 290.

42 BUCHANAN, James. *The Limits of Liberty – Between Anarchy and Leviathan*. Chicago: The University of Chicago Press, 1975, p. 98.

43 RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 1997, p. 307.

Após a retomada da teoria do benefício pelos economistas neoliberais do final do século XX, a progressividade, hoje, não mais deve ser extraída de uma visão utilitarista de igual sacrifício, mas como importante instrumento de redistribuição de rendas no Estado Social, o que é reconhecido até mesmo por pensadores liberais menos ortodoxos, como o próprio John Rawls, que, embora defendesse a proporcionalidade como um dos princípios da *justiça como equidade*, considerando ser essa modalidade de tributação a mais adequada ao estímulo da produção, reconheceu também que, nos sistemas tributários de países em que haja maior desigualdade social, a progressividade dos impostos sobre a renda é medida exigida pelos princípios da liberdade, da igualdade equitativa de oportunidades e da diferença.<sup>46</sup> Nesse mesmo sentido, Klaus Tipke entende, na esteira do Tribunal Constitucional Alemão, que a progressividade rompe com a igualdade, mas este rompimento é justificado pelo princípio do Estado Social, que tem por objetivo a distribuição de riquezas.<sup>47</sup>

A despeito da superação do modelo liberal de capacidade contributiva, que se contenta com a igualdade formal, é inevitável reconhecer que em uma sociedade marcada por profundas desigualdades sociais como a nossa, maior importância ainda é conferida à progressividade que, em vários impostos, notadamente no imposto de renda, traduz-se no instrumento mais adequado à aplicação do princípio da capacidade contributiva, baseando-se na solidariedade e na justiça social. É que a proporcionalidade, embora revele manifestação da capacidade contributiva, uma vez que não adota um valor fixo na tributação, se traduz num instrumento bastante tímido na distribuição de rendas, limitando-se a garantir a igualdade dos cidadãos perante a lei<sup>48</sup>, o que no Estado Social revela-se insuficiente.

---

44 TIPKE, Klaus. “Princípio da Igualdade e a Ideia de Sistema no Direito Tributário”, p. 527.

45 TORRES, Ricardo Lobo. *Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário, vol. II Valores e Princípios Constitucionais Tributários*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 314-315.

46 RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*, p. 308.

47 TIPKE, Klaus. “Princípio da Igualdade e a Ideia de Sistema no Direito Tributário”. In: BRANDÃO MACHADO (coord.). *Estudos em Homenagem ao Prof. Ruy Barbosa Nogueira*. São Paulo: Saraiva, p. 517-527 1984, p. 527.

48 A igualdade formal é brilhantemente sintetizada na expressão do escritor Anatole France: “Em sua igualdade majestática a lei proíbe tanto ao rico quanto ao pobre dormir embaixo da ponte, esmolar nas ruas e furtar pão.” (apud: RADBRUCH, Gustav. *Introdução à Ciência do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 107-108).

A essencialidade da utilização da progressividade tributária para o atendimento das demandas do Estado Social, é também destacada por Piketty<sup>49</sup>:

*"O imposto progressivo é uma instituição indispensável para fazer com que cada pessoa se beneficie da globalização, e sua ausência cada vez mais evidente pode levar a globalização a perder apoio. (...) Por essas diferentes razões, o imposto progressivo é um elemento essencial para o Estado Social: ele desempenha um papel fundamental em seu desenvolvimento e na transformação da estrutura da desigualdade no século XX, constituindo uma instituição central para garantir a sua viabilidade no século XXI."*

Porém, reconhece o economista francês que a progressividade tem sido ameaçada do ponto de vista intelectual pelas críticas liberais, a partir de uma discussão insuficiente sobre as suas funções, bem como, do ponto de vista político, pela concorrência fiscal, como será analisado no item VII deste estudo.

Contudo, é forçoso reconhecer, como já demonstrado, que a queda da progressividade nos EUA e no Reino Unido<sup>50</sup> nos anos de 1980, justificou em parte o salto das remunerações muito elevadas, o que, aliado à concorrência fiscal num contexto de livre circulação de capital, tornou a arrecadação tributária regressiva no topo de pirâmide da renda.<sup>51</sup>

Para Piketty, as críticas dos liberais não prosperam, pois o imposto progressivo constitui o método liberal para combater as desigualdades, respeitando a livre iniciativa e a propriedade privada de modo previsível e contínuo, de acordo com regras fixadas com antecedência e debatidas em ambiente democrático, a partir do compromisso ideal entre justiça social e liberdade individual. Não é por outro motivo que foram inicialmente mais

---

49 PIKETTY. *O Capital no Século XXI*, p. 484.

50 Merece registro, como demonstração da aversão do *thatcherismo* não só à progressividade por ele ferozmente reduzida, mas à própria ideia de capacidade contributiva, a introdução, em 1988, do *poll tax*, que acabou contribuindo para a queda da primeira-ministra Margaret Thatcher, com a tributação fixa por habitante (captação), em substituição ao imposto municipal sobre propriedades. (Vide: Piketty, *Ob. Cit.*, p. 482 e nota 3).

51 PIKETTY. *O Capital no Século XXI*, p. 483.

usados nos EUA e no Reino Unido do que na França e na Alemanha, e quase nunca praticados na URSS e na China comunistas.<sup>52</sup>

A proposta de Piketty para o combate às desigualdades sociais a partir da distribuição de rendas passa por um substancial aumento de alíquota do IR para 82% para os rendimentos maiores que 500 mil dólares ou 1 milhão de dólares, correspondentes a faixa de 0,1 a 0,5% das maiores riquezas, como medidas confiscatórias destinadas a evitar a manutenção dessas muito altas. Propõe ainda alíquotas de 50 a 60% para as rendas acima de 200 mil dólares (5 a 10% mais ricos). Para ele, as duas medidas teriam funções diferentes. A primeira, de natureza verdadeiramente confiscatória, teria como objetivo pôr fim às remunerações indecentes e inúteis; já a última, de fins redistributivos, objetivaria angariar recursos para o atendimento das demandas sociais. Mas o próprio autor sustenta a dificuldade política de implementação das propostas, uma vez tais medidas adotadas em um só país levariam à fuga dos milionários, especialmente em pequenos países europeus. Mesmo nos EUA, tal proposição encontraria muita dificuldade, uma vez que, segundo o economista francês, o processo político americano encontra-se escravo do 1% mais rico do país.<sup>53</sup>

Além das dificuldades políticas, não é demais lembrar que tais medidas geram polêmicas que vão bem além do ambiente do pensamento libertário ou de defesa do grande capital. Nesse sentido, vale trazer para a reflexão o contraponto de Liam Murphy e Thomas Nigel para quem, embora a progressividade pareça estar indicada como parte de um sistema justo, a adoção de alíquotas pesadas demais às faixas superiores parece desestimular os empresários a realizar investimentos.<sup>54</sup> Para Piketty, o argumento não procede, pois as desigualdades desmedidas não guardam grande relação com o espírito empreendedor e não apresentam qualquer utilidade para o crescimento: *“A ideia de que os executivos americanos fugiriam de imediato para o Canadá ou para o México e não haveria mais pessoas competente e motivadas a dirigir as empresas nos Estados Unidos não só é contraditória com a experiência histórica e com todos os dados das empresas de que dispomos: ela vai contra o bom senso.”*<sup>55</sup>

---

52 PIKETTY. *O Capital no Século XXI*, p. 492.

53 PIKETTY. *O Capital no Século XXI*, p. 499 e 500.

54 MURPHY, Liam e NAGEL, Thomas. *O mito da propriedade*, p. 254-255.

55 PIKETTY. *O Capital no Século XXI*, p. 499 e 556.

Polêmicas à parte, no Brasil, além das dificuldades representadas pela concorrência fiscal internacional e pela ausência de consenso parlamentar para a aprovação de tais medidas em um parlamento também dominado pelos setores mais conservadores da sociedade, eleito a partir de campanhas financiadas pelo grande capital,<sup>56</sup> a proposta de tributar de forma confiscatória as grandes rendas ainda encontraria a dificuldade constitucional de, aparentemente, confrontar o princípio do não-confisco, estabelecido pelo artigo 150, IV, da Constituição Federal, que proíbe o legislador de usar o tributo com efeito de confisco.

Porém, entre a tributação confiscatória, vedada constitucionalmente, e, no extremo oposto, a adoção de uma progressividade limitada à classe média como temos hoje, há um grande espaço de ação do legislador para a implementação de um modelo efetivamente progressivo, que possa tributar de maneira mais intensa as grandes rendas, inclusive as obtidas por meio de lucros e dividendos, desonerando os assalariados e, abrindo espaço para o alívio fiscal na tributação sobre o consumo.

Trata-se de medida que não exige alterações constitucionais, estando a cargo do próprio legislador federal, desde que fossem encontrados caminhos políticos para superar a resistência dos mais ricos, sem a necessidade de comprometer as já combalidas receitas estaduais e municipais. Até porque, se dependesse de alterações constitucionais prejudiciais às competências tributárias dos entes periféricos, a aprovação de tais medidas seriam ainda mais inviáveis politicamente.

No âmbito do imposto de renda, o ideal do ponto de vista da justiça fiscal seria a concentração da tributação na pessoa física dos seus sócios, ficando a tributação da pessoa jurídica apenas como imposto do acionista retido na fonte, a título de registro regulatório, uma vez que a tributação na pessoa física admite a progressividade enquanto o imposto sobre as empresas é submetido a proporcionalidade incapaz de promover a mensuração da renda do acionista. O problema é que esse imposto cobrado nas pessoas jurídicas acaba sendo muitas vezes a única tributação efetiva, uma vez que grande parte da base fiscal declarada pelas empresas nunca será transferida ao patrimônio individual a partir de

---

<sup>56</sup> O mesmo fenômeno ocorre nos EUA, como noticiam MURPHY, Liam e NAGEL, Thomas: “As pessoas, sempre que possível, gastam dinheiro para ganhar ou conservar ainda mais dinheiro. Se não se impuser um limite às contribuições oferecidas aos políticos, podemos ter certeza de que a busca da justiça socioeconômica será prejudicada pela influência desproporcional dos que têm mais a perder com ela do ponto de vista financeiro.” (*O mito da propriedade*, p. 257).

mecanismos permitidos pela própria legislação fiscal. Daí a necessidade de arrecadar-se uma parcela significativa como imposto das próprias empresas, bem como de fortalecer os mecanismos contábeis de prevenção de fraudes.<sup>57</sup>

Essa dificuldade de mensurar adequadamente os rendimentos dos sócios pelo lucro das empresas é uma das razões que leva Piketty a propor a tributação sobre o capital acumulado, que em nosso sistema teria guarida constitucional na tributação das grandes fortunas.

De todo modo, a despeito da possibilidade de instituição do imposto sobre grandes fortunas no Brasil, que será analisada no item seguinte, é forçoso reconhecer a necessidade de profundas reformas na tributação da renda no Brasil.

Se por um lado, é correto o entendimento de que a tributação da renda das pessoas físicas deve ser unificada, abarcado toda a sorte de rendimentos, inclusive os lucros e dividendos, sem o que tais rendimentos deixam de subordinar-se à progressividade, por outro é preciso manter-se certo grau de tributação do lucro das empresas, não só para fins de registro de suas atividades, mas principalmente como forma de antecipação dos lucros dos seus sócios.

É claro que quando se sustenta a coexistência da tributação dos lucros na pessoa jurídica e na pessoa física não se está defendendo a dúplice tributação desta riqueza, que, economicamente, é una, embora possa ser desdobrada pela lei em dois fatos geradores diferentes. Assim, não seria lícito, à luz do princípio do não-confisco, levar à tributação de 27,5 % na pessoa física os lucros e dividendos já tributados em 34% na empresa. Porém, a legislação poderia prever mecanismos de dedução na tributação dos lucros e dividendos do montante pago na pessoa jurídica, ou ainda a harmonização das alíquotas incidentes nos dois casos para que o seu somatório não resultasse em efeito confiscatório.

Outra reforma urgente na legislação do IRPF é a previsão de uma verdadeira progressividade com a introdução de um maior número de alíquotas, que cheguem a patamares mais elevados para os altos rendimentos, a fim não só de levar a tributação da renda no Brasil aos padrões internacionais (vide tabela da tributação da renda no Brasil e em outros países), mas utilizar tal mecanismo como instrumento da política de redistribuição de rendas em nosso país, a exemplo do que ocorreu nos EUA e na Europa até

---

57 PIKETTY. *O Capital no Século XXI*, p. 506 e 545.

os anos de 1970. Estudo da KPMG divulgado em 2010<sup>58</sup> nos dá conta de que entre 81 países pesquisados, o Brasil é o 56º dentre as maiores alíquotas incidentes sobre as rendas das pessoas físicas, com 27,5% muito atrás dos países mais desenvolvidos. E o mais preocupante é que dentre os 70 países pesquisados que possuem teto para a alíquota mais alta, o Brasil ocupa a 11ª posição entre os limites mais baixos. É de fato uma progressividade para os trabalhadores e não para os ricos. Confirma abaixo as alíquotas máximas de alguns países pesquisados:

País	Alíquota Máxima do IR (%)
Aruba	59
Suécia	56,6
Dinamarca	55,4
Holanda	52
Áustria	50
Bélgica	50
China	45
Chile	40
EUA	35
Argentina	35
Malta	35
México	30
Índia	30
Brasil	27,5
Egito	20
Costa	15

58 Vide no site da BBC: [www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2010/10/101006\\_impuestos\\_estudos\\_kpmg\\_rw.shtml?print=1](http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2010/10/101006_impuestos_estudos_kpmg_rw.shtml?print=1), acesso em 06/02/2015.

Rica	
Rússia	13

Porém, a adoção de uma progressividade mais acentuada em nosso país não deve ser mais uma medida de mais oneração da classe média. Nas alíquotas majoradas devem incidir a taxa marginal de renda a partir de patamares bem mais elevados do que os atuais, atingindo o topo da pirâmide que concentra a maior parte da riqueza nacional. Em contrapartida devem ser desonerados os contribuintes nas faixas mais baixas da atual tabela, a fim de aliviar os assalariados, a partir da elevação dos limites nominais de cada uma das suas faixas.

Outra medida compensatória à elevação da carga fiscal dos mais ricos, em benefício dos mais pobres, e que a própria União também pode adotar por legislação própria, é a desoneração dos seus tributos incidentes sobre o consumo, como o IPI, o PIS e a COFINS, sem comprometer a arrecadação dos Estados e dos Municípios, com o ICMS e o ISS, uma vez que estes, embora detenham autonomia federativa de promover a sua própria reforma tributária, não dispõem de mecanismos para a tributação da renda, embora sejam destinatários da sua arrecadação por meio dos fundos de participação.

Assim, as medidas propostas por Piketty em nome da justiça fiscal relativas à tributação da renda podem ser aplicadas ao Brasil sem que se traduzam em aumento da carga tributária brasileira, mas na sua mais justa distribuição.

## **VI) A tributação sobre o capital e o imposto sobre grandes fortunas**

Uma das principais propostas de Piketty para combater a desigualdade social pela via da tributação é a introdução de um imposto sobre os grandes capitais em escala mundial como medida destinada a reduzir das grandes fortunas, promovendo o maior equilíbrio entre os segmentos sociais. Sua função, não seria redistributiva de prestações públicas para os mais pobres, como se viu, mas distributiva, de modo a regular o capitalismo limitando a extrema concentração de renda, a partir da estratégia de diminuir o retorno do capital privado para os níveis abaixo da taxa de crescimento, subvertendo a equação  $r > g$ , para fazer com que o crescimento da riqueza nacional supere a remuneração dos grandes

capitais ( $r < g$ ). Propõe Piketty uma incidência anual de 0% para patrimônios inferiores a 1 milhão de euros; 1% para aqueles entre 1 a 5 milhões de euros; 2% para os valores além de 5 milhões de euros; podendo subir até 5 a 10% para os patrimônios acima de 1 bilhão de euros.<sup>59</sup>

Segundo o autor, as vantagens de tal tributação sobre a atual taxação patrimônio são: i) atingir não só o capital imobiliário mas também o financeiro; ii) permitir a dedução das dívidas incidentes sobre o patrimônio, o que hoje não se admite; iii) adotar a progressividade, já que hoje quase toda a tributação sobre patrimônio é proporcional.<sup>60</sup>

Por outro lado, segundo Piketty, sendo um imposto sobre o patrimônio acumulado, e não sobre a percepção dos rendimentos por ele gerado em determinado período de tempo, não ocorre o desestímulo aos novos investimentos.<sup>61</sup> Ademais, a tributação da renda é frequentemente subdimensionada pelos seus detentores a partir de patamares muito elevados. Daí a necessidade de uma tributação direta sobre o capital, permitindo captar a capacidade contributiva dos titulares de grandes fortunas, o que no âmbito da tributação da renda nem sempre é possível em função de possibilidades mais amplas de planejamento fiscal.<sup>62</sup>

Além de tal lógica contributiva, segundo Piketty, o imposto sobre o capital possui uma lógica de incentivos aos investimentos que tenham um retorno mais elevado, ou ainda a alienação do capital que não encontra boa rentabilidade.<sup>63</sup>

Pelo lado da justiça fiscal, o imposto sobre capital, ao estabelecer incidências progressivas sobre a riqueza individual, seria, segundo Piketty, uma instituição que permitiria ao interesse comum a retomar o controle do capitalismo ao se apoiar nas forças da propriedade privada e da livre concorrência, pois cada categoria de riqueza seria taxada da mesma maneira, sem discriminação *a priori* quanto à sua origem, partindo do princípio de que, em geral, os detentores dos ativos estão em melhor posição do que o poder público para decidir sobre os investimentos a serem feitos.<sup>64</sup>

---

59 PIKETTY. *O Capital no Século XXI*, p. 503.

60 PIKETTY. *O Capital no Século XXI*, p. 503-504.

61 PIKETTY. *O Capital no Século XXI*, p. 556.

62 PIKETTY. *O Capital no Século XXI*, p. 511.

63 PIKETTY. *O Capital no Século XXI*, p. 512-513.

64 PIKETTY. *O Capital no Século XXI*, p. 518.

Segundo a sua proposta, o imposto sobre grandes capitais poderia absorver, com vantagens, o imposto sobre a propriedade imobiliária, sendo lançado de ofício para coibir as fraudes, e teria como referência ao valor de mercado do capital, sendo ainda passível de dedução dos empréstimos, permitindo-se que o patrimônio seja tributado pelo seu resultado final e não apenas pelo seu ativo como é hoje <sup>65</sup>

A tributação sobre grandes fortunas na França foi levada a efeito pelo *Impôt sur les Grandes Fortunes* (IGF), introduzido na França no Governo socialista de François Mitterrand, em 1981. O imposto francês foi revogado em 1986 para reaparecer em 1988 como imposto de solidariedade sobre a fortuna (*Impôt de Solidarité sur La Fortune* – ISF). Piketty noticia que o IGF e o ISF não modificaram muito o quadro da distribuição de renda na França, em face da opacidade quanto ao nível e a repartição do patrimônio submetido ao imposto e de uma legislação que estabelece uma série de regimes derogatórios em favor das rendas do capital.<sup>66</sup>

Por influência da experiência francesa, a Constituição brasileira de 1988 previu a criação do imposto sobre grandes fortunas (IGF). De acordo com o art. 153, VII, CF, o IGF deve ser instituído por lei complementar. Porém, nunca foi instituído no Brasil, a despeito do projeto de lei complementar apresentado pelo Senador Fernando Henrique Cardoso em 1989, que nunca foi aprovado.<sup>67</sup>

A Constituição determina que a lei complementar irá instituir o tributo, definindo não só definir o seu fato gerador, a sua base de cálculo e seus contribuintes, como determina o art. 146, III, a, CF, em relação aos demais impostos, mas também, a sua alíquota e demais elementos para a exigência do tributo. Porém, pode-se extrair da Constituição que a grande fortuna pressupõe a riqueza imobilizada no patrimônio do contribuinte, e não o seu auferimento durante certo período de tempo, como a renda. Dessa ideia a lei complementar não poderá afastar-se, com o que se atende aos objetivos apresentados por Piketty.

O grande problema para a instituição da tributação sobre grandes fortunas em

---

65 PIKETTY. *O Capital no Século XXI*, p. 515.

66 PIKETTY, Thomas. "A febre e o termômetro", in: Bava, Silvio Caccia (org.). *Piketty e o Segredo dos Ricos*. São Paulo: Veneta; Le Monde Diplomatique Brasil, 2014, p. 29-30.

67 Registre-se que, nem mesmo quando o autor do projeto foi Presidente da República (1995-2002), houve efetivo apoio governamental para a sua aprovação.

nosso país não é de ordem normativa. Como se viu, basta uma lei complementar para instituí-lo. Mas de ordem política e econômica. Sob o primeiro aspecto, é preciso superar a resistência dos muito ricos à sua instituição, e a influência que estes exercem sobre o Congresso Nacional. Quanto ao segundo aspecto, já identificado por Piketty, é o risco de que as grandes fortunas se mudem para outros países que não adotem a tributação sobre os grandes capitais, o que acabaria por comprometer o desenvolvimento econômico. Por isso, o economista francês propõe a sua adoção em escala global, o que, ele mesmo reconhece ser uma *utopia útil* em um mundo globalizado financeiramente, mas ainda normatizado pelo Estado nacional.

Essas dificuldades que a concorrência tributária internacional impõe à tributação no plano nacional dos grandes capitais é o tema a ser enfrentado no item seguinte.

## VII) Globalização, concorrência tributária internacional e transparência fiscal

É inevitável constatar que com a *Globalização* mostra-se rompida uma das principais premissas da *Era Moderna*: a de que vivemos em espaços delimitados pelos Estados nacionais. Porém, o que pode ser considerado como a decadência da modernidade, pode também marcar o início de uma *segunda modernidade*, desde que sejam superadas as ortodoxias que levaram ao esgotamento da primeira.<sup>68</sup>

Nesse panorama, as medidas tomadas pelo Estado acabam por originar outros problemas sociais e econômicos. Para se proteger da livre atuação das empresas transnacionais, garantindo os direitos de seus cidadãos, os Estados nacionais adotam medidas que acabam por afugentar o fluxo de capitais, gerando mais desemprego e miséria. Por outro lado, o desenvolvimento econômico gerado pelos investimentos dos agentes transnacionais não se apresenta como solução ao crescimento da exclusão social e da concentração de renda, como destaca Ulrich Beck<sup>69</sup>:

*“Empresas transnacionais superam a si próprias com taxas recordes de lucratividade B e de corte expressivo de postos de trabalho. Em seus*

---

68 BECK, Ulrich. *O que é Globalização? – Equívocos do Globalismo, Reposta à Globalização*. Trad. André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999, p. 26 e 46.

69 BECK, Ulrich. *O que é Globalização?*, p. 46.

*balanços anuais os conselhos das empresas apresentam uma sucessão de lucros astronômicos enquanto os políticos, que devem justificar o escândalo do desemprego, voltam à carga com novos aumentos de impostos na esperança quase sempre vã de que, da riqueza dos mais ricos, caiam dos céus alguns postos de trabalho. Cresce, por consequência, a intensidade do conflito – inclusive dentro do campo econômico – entre contribuintes virtuais e contribuintes reais. Ao passo que as empresas transnacionais escapam dos impostos do Estado nacional, as pequenas e médias empresas, responsáveis pela maior parte da oferta de postos de trabalho, sangram nas mãos dos novos entraves da burocracia fiscal. O humor negro da história entra em cena: são justamente os perdedores da Globalização que deverão pagar tudo, o Estado Liberal e o funcionamento democrático, enquanto os vencedores seguem em busca de lucros astronômicos e se esquivam de suas responsabilidades para com a democracia do futuro”.*

Parece assistir razão, a Dani Rodrik quando este afirma que *Estado-nação, democracia e globalização* constituem um trio instável no século XXI, devendo um dos três ceder aos outros dois, pelo menos em parte.<sup>70</sup>

Daí a dificuldade de estabelecer a tributação dos mais ricos por decisões unilaterais do Estado nacional, em um ambiente de grande concorrência fiscal entre os Estados, o que acaba por fazer prevalecer propostas de abandono a tributação sobre a renda e a sua substituição pela taxaço sobre o consumo, como no século XIX.<sup>71</sup>

Por outro lado, o conservadorismo jurídico em um ambiente europeu marcado pela consagração do direito absoluto de livre circulação de pessoas, bens e capitais acaba por fragilizar os direitos dos Estados de promover o interesse geral, inclusive no que se refere à cobrança de impostos.<sup>72</sup>

---

70 RODRIK, Dani. *The Globalization Paradox: Democracy and the Future of the Worrlid Economy*. New York: Norton, 2011, *apud*: PIKETTY. *O Capital no Século XXI*, p. 633, nota 35.

71 PIKETTY. *O Capital no Século XXI*, p. 546.

72 PIKETTY. *O Capital no Século XXI*, p. 551.

Se o desenvolvimento econômico escapa do controle do Estado nacional, as suas consequências, como o desemprego, a pobreza, a imigração, a violência urbana, têm o seu equacionamento exigido do *Estado Social*,<sup>73</sup> cada vez mais frágil para atender a essa crescente demanda, o que gera crises políticas que colocam em risco o futuro da democracia.<sup>74</sup>

Esses tempos em que vivemos, não há o fim da política, mas seu recomeço. O desmoronamento do socialismo real não põe fim à crítica à sociedade industrial capitalista, mas ao contrário, abre novas perspectivas a partir da autocrítica social.<sup>75</sup> Em consequência, é preciso reinventar a política a partir de dados extraídos desses novos tempos. Se por um lado a *Globalização* econômica leva o comércio à escala internacional, gerando crescimento do poder das empresas transnacionais em detrimento dos Estados nacionais<sup>76</sup> e dos trabalhadores, de outro o avanço tecnológico e a revolução nos meios de informação e comunicação universalizam os direitos humanos e a democracia, despertando a atenção global sobre as questões ambientais, os direitos das minorias, a pobreza mundial e exigindo que os assuntos públicos e privados sejam tratados à luz da transparência. A reinvenção da política não se caracteriza pelo triunfo do neoliberalismo, mas, ao contrário, pela crítica ao domínio do plano econômico sobre todos os demais, e ao autoritarismo político a serviço da lógica do mercado.<sup>77</sup>

Nesse cenário, surgem no plano internacional e interno regras relativas à transparência fiscal tendente a tornar claras a movimentação de riquezas em um mercado globalizado, viabilizando a sua tributação pelos Estados nacionais. Em nosso país, é

---

73 BECK, Ulrich. *O que é Globalização?*, p. 36.

74 BERCOVICI, Gilberto. *Constituição e Estado de Exceção Permanente – A Atualidade de Weimar*. São Paulo: Azougue Editorial, 2004, p. 179.

75 BECK, Ulrich. *La Sociedad Del Riesgo Global*. Trad. Jesús Alborés Rey. Madrid: Siglo Veintiuno de España Editores, 2002, p. 125.

76 Ao mesmo tempo em que a *Globalização* fragiliza o Estado Nacional, cria as condições para o aparecimento de novos deles, a partir do desmembramento das regiões mais ricas, ou ainda da concessão de maior autonomia aos entes periféricos. Nesse sentido: OFFE, Claus. “A Atual Transição da História e Algumas Opções Básicas para as Instituições da Sociedade” In: PEREIRA, L.C. Bresser; WILHEIM, Jorge; e SOLA, Lourdes. *Sociedade e Estado em Transformação*. São Paulo: UNESP, 2001, p. 125: “a *Globalização* envolve incentivos para “comportamento de bote salva-vidas” e separação subnacional dos grupos e regiões (relativamente) mais ricos que, de forma bastante racional do seu ponto de vista, lutam para defender, explorar e isolar suas vantagens competitivas locais e regionais, em vez de dividir os avanços com outras (e supostamente mais vulneráveis) unidades do Estado ao qual elas pertencem. Isso tem se dado preferencialmente por meio de secessão e construção de estados separados, ou então por meio de amplas formas de autonomia fiscal do conjunto da federação”.

77 BECK, Ulrich. *O que é Globalização?*, p. 225.

princípio constitucional implícito que determina que atividade financeira, seja ela realizada pelo Estado, seja desenvolvida pela Sociedade, deve ser pautada pela clareza, abertura e simplicidade.<sup>78</sup> Para Túlio Rosembuj, a transparência fiscal internacional se dirige à tributação dos sócios ou controladores de entidades não residentes mediante a inclusão em suas respectivas bases imponíveis de determinadas rendas obtidas fora do território e que suportaram uma tributação inferior àquela praticada pelo Estado de residência.<sup>79</sup>

No âmbito da tributação, a transparência fiscal se dirige contra o planejamento fiscal praticado com abuso de direito, e o combate por meio de cláusulas antielisivas que procuram afastar estratégias destinados a evitar ou minorar a tributação por meio da criação de estruturas societárias opacas, sem atividade operacional, destinadas viabilizar a transferência, por meio de operações artificiais, de todo o lucro auferido em determinado país para outro de tributação favorecida.

Na década de 1930, nos Estados Unidos, surgem os primeiros mecanismos para a adoção da transparência fiscal internacional. Em 1962 são aperfeiçoadas no Governo Kennedy com a criação da *Controlled Foreign Corporation* (CFC),<sup>80</sup> a partir da desconsideração da personalidade jurídica de empresas cuja constituição tenha sido inspirada predominantemente em razões de ordem fiscal, como se esta sociedade fosse *transparente*, permitindo a tributação dos seus respectivos sócios, independentemente da distribuição dos lucros.<sup>81</sup> Pelo modelo de transparência fiscal internacional adotado nos Estados Unidos, que foi seguido por países como Alemanha, Canadá, Japão, França, Noruega, Grã-Bretanha, Portugal Itália e Espanha,<sup>82</sup> algumas classes de rendimentos passivos auferidos pela controlada, desvinculadas das atividades econômicas produtivas,<sup>83</sup> são tributadas pelo Estado de residência da controladora, como é o caso de dividendos, arrendamentos, juros, financiamentos, independentemente do país de domicílio da controlada. Em outros modelos, denominados de jurisdição designada, a desconsideração

---

78 TORRES, Ricardo Lobo. *Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário – Vol. II – Valores e Princípios Constitucionais Tributários*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 243.

79 ROSEMBUJ, Túlio. *Derecho Fiscal Internacional*. Barcelona: El Fisco, 2001, p. 174.

80 TORRES, Ricardo Lobo. *Planejamento Tributário: elisão abusiva e evasão fiscal*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012, p. 67.

81 XAVIER, Alberto. *Direito Tributário Internacional no Brasil*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 360.

82 GARBARINO, Carlos. “La Imposición de La Renda de La Empresa Multinacional” In: UCKMAR, Victor. *Curso de Derecho Tributario Internacional*, tomo I. Bogotá: Temis, 147-173, 2003, p. 157.

83 ROSEMBUJ, Túlio. *Derecho Fiscal Internacional*, p. 175.

da personalidade jurídica da controlada só ocorre se esta for domiciliada em paraísos fiscais.

Como se vê, a transparência fiscal internacional, fundamento para a adoção das normas de CFC, traduzem-se em cláusulas antielisivas aplicadas a situações em que há o abuso de direito na utilização da pessoa jurídica, cuja criação e funcionamento têm como objetivo exclusivo a redução do imposto a ser pago no país dos controladores, não relevando maior propósito econômico. O seu aprimoramento é essencial para atenuar os efeitos danosos da concorrência fiscal internacional.

É nesse contexto de medidas de incremento da transparência internacional que a instituição do imposto sobre grandes capitais pode fazer a diferença, independentemente da frustração inicial que os efeitos danosos que a concorrência fiscal internacional poderá promover em sua arrecadação. Pode ser um remédio que, em um primeiro momento, não se mostre forte o suficiente para atender à necessidade de arrecadação de recursos em razão dos efeitos danosos da concorrência fiscal, mas a sua introdução, ainda que com uma alíquota módica em um primeiro momento, poderá inocular o vírus que será mortal ao crescimento da guerra fiscal internacional, especialmente se a sua introdução se tornar regra na maioria dos países em decorrência de tratados internacionais.

Assim, independentemente da significância da arrecadação do imposto sobre grandes capitais, a sua instituição, ainda que sob alíquotas modestas, tem a função de conferir transparência às operações transnacionais das empresas, gerando conhecimento e informação sobre as fortunas em um considerável esforço de regulação financeira<sup>84</sup>. Afinal, o imposto é sempre mais do que um imposto, é uma maneira de solidificar as definições e as categorias próprias ao direito e ao contexto jurídico. Assim, o imposto sobre o capital seria uma forma de cadastro financeiro mundial.<sup>85</sup>

Ainda dentro desse desafio de ampliar os espaços dominados pela transparência internacional, é preciso combater os paraísos fiscais por meio de ampliação dos acordos internacionais que obriguem a informação automática sobre as transferências

---

84 PIKETTY. *O Capital no Século XXI*, p. 504-505.

85 Vide em Piketty a importância da função do imposto como cadastro de transações, a partir do feliz exemplo da desestruturação da propriedade no império romano a partir do abandono do imposto fundiário imperial e, por consequência, também dos títulos de propriedade e dos elementos cadastrais que o acompanhavam, contribuindo para aumentar o caos econômico na Alta Idade Média. (PIKETTY. *O Capital no Século XXI*, p. 506 e 623- nota 4).

internacionais, de forma a que cada autoridade nacional possa receber todas as informações necessárias para lhes permitir calcular o patrimônio líquido de cada cidadão, a partir de declarações pré-preenchidas pelo governo. De acordo com a proposta de Piketty, cada contribuinte receberia todo ano os seus ativos e passivos conhecidos pela administração fiscal, reavaliados anualmente pelo valor de mercado. A justificativa da necessidade de os lançamentos serem realizados com base em declarações pré-preenchidas pelo governo reside na tendência dos contribuintes a reduzir a sua base de cálculo de 10 a 20% por ocasião de suas próprias declarações.

Para tanto, o grande passo da transparência fiscal internacional seria dado com a promoção das transmissões automáticas de informações bancárias para o âmbito mundial, de maneira a incluir os bancos localizados no exterior, com o fim dos sigilos bancários em paraísos fiscais, pois como esclarece Piketty<sup>86</sup>:

*"O direito de estabelecer sua própria taxa de tributação não existe. Não se pode enriquecer por meio do livre-comércio e da integração econômica com os vizinhos e depois desviar impunemente sua base fiscal. Isso parece roubo, pura e simplesmente."*

Porém, ainda que sejam coibidas todas as fraudes com o combate à evasão e à elusão fiscal, ainda resta um espaço amplo para o planejamento tributário internacional que dificulta a tributação dos grandes capitais, a partir da não distribuição de lucros para os acionistas em patamares mais elevados de capital, que conseguem muito bem viver sem a integralidade dos seus rendimentos, podendo deixar a maior parte dos seus recursos em *holdings* familiares no exterior. Piketty identifica três soluções possíveis para o problema: i) a integração para fins fiscais da tributação na renda individual dos rendimentos auferidos nas *holdings* ou nas empresas que esses indivíduos tenham participação, em detrimento da personalidade jurídica dessas empresas, havendo ou não abuso de direito no planejamento fiscal, o que pode acabar por prejudicar as empresas verdadeiramente operacionais; ii) a presunção da renda pelo valor do patrimônio a partir de uma estimativa fixa de rendimento, a fim de integrar este à tributação progressiva da renda, com o risco de promover a tributação fictícia, e, muitas vezes, contrária à capacidade contributiva; iii) aplicação de

---

86 PIKETTY. *O Capital no Século XXI*, p. 504-505.

tabela progressiva sobre o patrimônio do indivíduo, o que, segundo ele, apresenta-se mais vantajoso considerando a graduação da taxa em razão do nível da fortuna, em função das taxas de retorno observadas para determinado patamar de riqueza.

Sendo o capital o melhor indicador da capacidade contributiva das pessoas mais ricas em relação à renda anual, muitas vezes difícil de mensurar, o imposto sobre capital permite complementar o imposto de renda em todos os casos em que as pessoas possuam uma renda fiscal claramente insuficiente em relação ao seu patrimônio.<sup>87</sup>

Embora a tributação em escala global sobre os grandes capitais seja uma proposta que nos pareça um tanto utópica em razão do atual grau de integração entre os Estados nacionais, a taxa das grandes fortunas por cada um deles, é medida que pode trazer resultados muito positivos, não só em termos arrecadatórios, mas também distributivos, desde que, em um ambiente de ampla concorrência fiscal internacional, seja acompanhada de esforços internacionais de combate à evasão e elisão tributárias, bem como da adoção e ampliação das regras de transparência fiscal internacional, baseadas na técnica da *Controlled Foreign Corporation* (CFC), do combate ao sigilo bancário e aos paraísos fiscais.

### VIII) Conclusões

Como se pode extrair do livro “*O Capital no Século XXI*”, vivemos em um momento histórico em que as forças de divergência na curva da desigualdade social se acentuam embaladas por suas tendências naturais que, quando não atenuadas por medidas governamentais e comunitárias, tendem ao permanente aumento da diferença entre pobres e ricos, com a concentração de parcelas cada vez maiores do patrimônio e da renda em percentuais cada vez menores da sociedade. Na quadra atual, 1% da população mundial detém 50% de toda a riqueza do planeta, enquanto a metade inferior da pirâmide possui menos de 5% da riqueza.

A humanidade nunca conheceu tanta riqueza, mas a repartição dessa exclui a maioria da população dos direitos básicos à vida digna. Como destaca Piketty:

---

<sup>87</sup> PIKETTY. *O Capital no Século XXI*, p. 512.

*"Do ponto de vista da verdadeira regra de ouro, que se refere à acumulação total do capital nacional, o fato é que os países europeus jamais estiveram tão prósperos. Por outro lado, o que é certo, é muito vergonhoso, é que o capital nacional é extremamente mal repartido: a riqueza privada se apoia sobre a pobreza pública e, sobretudo, por consequência, há uma despesa muito maior em juros da dívida do que investimos, por exemplo, no nosso ensino superior."*<sup>88</sup>

Se nada for feito pelos governos e pela história, a concentração de riqueza tende a aumentar, o que coloca em risco a democracia e o atendimento às necessidades mais basilares da população mais pobre. E o instrumento que os Estados possuem que maior efeito produz na redistribuição de rendas é a tributação igualitária, que, ao mesmo tempo em que financia a justiça social, preserva a livre iniciativa e a livre concorrência.

As propostas de Piketty sobre a tributação justa, em grande medida se aplicam ao Brasil, cujo sistema tributário é marcado por uma iniquidade regressiva escondida por trás do discurso hegemônico quanto ao caráter asfixiante de uma carga tributária afugentadora dos investimentos. É preciso desmontar essas armadilhas montadas pelos beneficiários da concentração de renda, promovendo a maior tributação do patrimônio, heranças e rendas dos mais ricos a fim de aliviar a carga fiscal dos consumidores e dos assalariados.

Nesse cenário, é preciso discutir no Brasil as seguintes medidas, ensejadoras de uma verdadeira *reforma tributária igualitária*:

- a) tributação progressiva de todos os rendimentos da pessoa física, ficando a tributação dos lucros das empresas como mera antecipação da primeira;
- b) ampliação do número de alíquotas da tabela do imposto de renda das pessoas físicas, de modo a tributar efetivamente os mais ricos, e elevação dos limites das faixas mais baixas, a fim de preservar a renda dos assalariados;
- c) aumento das alíquotas e estabelecimento da progressividade da tributação sobre heranças e doações;
- d) instituição do imposto sobre grandes fortunas, considerando o patrimônio todo do contribuinte, inclusive as dívidas, e desonerando a tributação

---

88 PIKETTY. *O Capital no Século XXI*, p. 551.

sobre o patrimônio imobiliário urbano e rural, que passaria a ter função meramente extrafiscal, sendo as perdas municipais compensadas pelo incremento do fundo de participação dos municípios em relação ao imposto de renda dos mais ricos;

e) alívio na carga fiscal sobre o consumo, especialmente na tributação federal pelo IPI, PIS e COFINS, até o limite do aumento das receitas advindas da tributação da renda e do patrimônio dos mais ricos;

f) incremento das políticas de transparência fiscal, de combate à evasão e à elusão, da flexibilização do sigilo bancário e da imunização dos efeitos dos paraísos fiscais.

No entanto, aqui e alhures, não são subestimadas as dificuldades práticas de implementação dessas medidas em um sistema político dominado pelos mais ricos a partir do financiamento de campanhas eleitorais pelos extratos mais poderosos da pirâmide social.<sup>89</sup> Todavia, o agravamento da situação social não confere outra alternativa democrática senão o enfrentamento das injustiças sociais,<sup>90</sup> cuja viabilidade financeira depende de uma profunda *reforma tributária igualitária*.

É preciso que os setores empresariais adotem uma postura menos reativa a essas ideias, pois não será mais possível às classes dominantes brasileiras continuarem vivendo em oásis sem serem incomodadas pela desagregação do tecido social. A lógica de proteção das elites por meio do direito penal do inimigo<sup>91</sup> já começa a dar sinais de cansaço, uma vez que não mais haverá polícia, ministério público ou magistratura que sejam suficientes para coibir os efeitos danosos de tamanha desagregação social, uma vez

---

89 Sobre o tema do financiamento privado de campanhas como obstáculo à implementação de propostas favoráveis à sociedade, vide: DWORKIN, Ronald. *A virtude soberana – A teoria e a prática da igualdade*, p. 493; Rawls, John. *O Direito dos Povos*, p. 31-32; MURPHY, Liam e NAGEL, Thomas. *O mito da propriedade*, p. 257; PIKETTY, Thomas. *O Capital no Século XX*, p. 500.

90 Como defendeu Dworkin em sua última obra em 2011, a respeito das dificuldades que os governos progressistas têm tido para implementar as suas políticas igualitárias: “Contudo, é importante continuar a importunar os acomodados, especialmente quando, como acredito que é agora o caso, o seu egoísmo afeta a legitimidade da política que lhes proporciona o conforto. No mínimo, não podem pensar que têm a justificação e o egoísmo do seu lado.” (DWORKIN, Ronald. *Justiça para Ouriços*. Trad. Pedro Elói Duarte. Coimbra: Almedina, 2012, p. 359

91 Sobre o direito penal do inimigo, vide: JAKOBS, Günther. *Direito Penal do Inimigo, Noções e Críticas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

que no Brasil, há uma parcela significativa da população para quem a democracia, que a Constituição de 1988 trouxe aos setores médios, ainda não chegou.

Por outro lado, se nos Governos Lula e no primeiro Governo Dilma o quadro de ebulição do caldeirão social foi mantido sob fogo baixo diante do êxito na promoção da redução da pobreza com base em políticas de transferência de renda, como o Bolsa Família e da valorização real do salário mínimo, a perversidade do nosso sistema tributário não foi atacada<sup>92</sup>, o que contribuiu para, a despeito da obtenção de mobilidade na parte mais baixa da pirâmide social, não tenha havido redução da desigualdade na parte de cima da tabela.<sup>93</sup>

No entanto, o modelo de conferir benefícios aos mais pobres sem impor o ônus aos mais ricos parece ser dado sinais de esgotamento já no início do segundo Governo Dilma, revelando a impossibilidade de manutenção das conquistas sociais sem impor maiores sacrifícios aos mais ricos em um cenário de baixo crescimento econômico derivado da queda do preço das *commodities* nacionais no mercado exterior.

Porém, as primeiras respostas do novo Governo brasileiro em relação a esse quadro de dificuldades, baseadas em uma política de austeridade imposta pelo mercado, parecem não querer ou não poder enfrentar o custo político da decisão de alteração dessa postura, não apostado, até o momento, em uma reforma tributária igualitária.

Com isso, o Brasil vai na contramão dos ventos de mudança advindos da vitória eleitoral, na Grécia, do *Syriza* e da sua política antiausteridade que, segundo os primeiros anúncios, deverá ser lastreada por uma reforma tributária igualitária<sup>94</sup> e pelo enfrentamento

---

92 No que se refere ao combate à desigualdade tributária, a única medida que se direcionou a combater a histórica perversidade do sistema tributário brasileiro, no sentido de preservar, ainda que de forma muito tímida assalariados, e que diferenciou os governos petistas dos seus antecessores tucanos, foi a correção da tabela do imposto de renda pessoa física, que ficara congelada durante os Governos FHC. Porém, se durante o segundo Governo Lula houve um significativo reajuste da tabela, no primeiro Governo Dilma, as correções ficaram bem aquém da inflação, o que acabou por retomar o movimento de aumento do ônus tributário para os trabalhadores. Sobre o tema, vide: RIBEIRO, Ricardo Lodi. “A correção da tabela do imposto de renda de acordo com a inflação”, In: *Anais da XXII Conferência Nacional dos Advogados*. Brasília: Conselho Federal da OAB, 2015.

93 MEDEIROS, Marcelo; SOUZA, Pedro H. G. F.; CASTRO, Fabio Avila. “O Topo da Distribuição de Renda no Brasil: primeiras estimativas com dados tributários e comparação com pesquisas domiciliares, 2006- 2012”, in: *Social Science Research Network*: [http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2479685](http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2479685). Agosto de 2014. Acesso em 11/02/2015.

94 A despeito da disposição anunciada pelo Governo de Alexis Tsipra de promover uma reforma tributária igualitária, vale registrar, no entanto, que o novo ministro da fazenda da Grécia, Yanis Varoufakis, do governo do *Syriza*, é crítico da obra de Piketty, a quem denomina de *último inimigo do igualitarismo*, fazendo sérias restrições às propostas contidas em *O Capital no Século XXI*, dentre elas a criação do imposto sobre grandes capitais: VAROUFAKIS, Yanis. “Egalitarianism’s latest foe: a critical review of Thomas Piketty’s *Capital in the Twenty-Frist Century*”, in: *Real-world Economics Review*, Issue no. 69, 7 October 2014, <http://www.paecon.net/PAERreview/issue69/whole69.pdf>. Acesso em 12/02/2015.

da lógica de mercado imposta pela *Europa alemã*, já denunciada em 2012 por Ulrich Beck, capaz de destroçar todos os governos nacionais diante a impopularidade das suas medidas contra a crise europeia.<sup>95</sup> Aliado a isso, e em consequência do efeito dominó antiausteridade, o crescimento do *Podemos* na Espanha já ameaça promover uma verdadeira primavera europeia contra o domínio da lógica dos rentistas sobre a política, colocando na ordem do dia, em alguma medida, propostas de maior igualdade no sistema tributário.

Portanto, em nosso país, aproveitando os primeiros sinais de reação politicamente organizada à submissão da política da influência do poder econômico global, é preciso ousar para fazer com que a Constituição Cidadã chegue à vida e à mesa de todos os brasileiros, o que não só é o desafio dessas primeiras décadas do século XXI, mas pressuposto para o próprio desenvolvimento econômico e social do Brasil, pois não há investimentos sem paz social, e não há paz social sem o atendimento das necessidades básicas da população mais pobre, o que, por sua vez, não se viabiliza sem um sistema tributário mais justo.

Diante desse quadro de domínio da política pelos setores mais ricos da sociedade, a discussão ampla e a mobilização popular em torno dessas questões possuem um papel central nessa alternativa de escolha entre uma sociedade, como descreve o presidente uruguaio José “Pepe” Mujica<sup>96</sup>, de hiperconsumo de bugigangas inúteis, que esgota os recursos naturais e que condena à gigantesca parcela da população a não ter acesso nem à água, ou um modelo de desenvolvimento econômico incluyente, onde todos, independentemente do ponto de partida, tenham possibilidades de ser felizes a partir de suas próprias escolhas.

Tais ideias, podem parecer utópicas, mas, como diz o poema de Bertold Brecht, *nada é impossível de mudar*.<sup>97</sup>

---

95 BECK, Ulrich. *A Europa Alemã – A Crise e as Novas Perspectivas de Poder*. Trad. Kristina Michahelles. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2015.

96 O GLOBO edição de 09/03/2014: <http://oglobo.globo.com/mundo/mujica-aplicamos-um-principio-simples-reconhecer-os-fatos-11827657>.

97 *Nada é impossível de mudar* de Bertold Brecht:

“Desconfiai do mais trivial,  
na aparência singelo.

E examinai, sobretudo, o que parece habitual. Suplicamos expressamente:

---

não aceitem o que é de hábito  
como coisa natural,  
pois em tempo de desordem sangrenta, de confusão organizada,  
de arbitrariedade consciente,  
de humanidade desumanizada,  
nada deve parecer natural  
nada deve parecer impossível de mudar.”